

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ-MT.

SIMP nº 000012-023/2018

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições e legitimado pelos arts. 127 e 129 inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 25 inciso IV, letra "b"; 26, inciso I e 29 inciso VIII, da Lei nº 8.625/93-LONMP e pela Lei Federal nº 7.347/85 – ACP, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de

1) **VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA**, brasileiro, convivente, escrivão de polícia, nascido aos 24/09/1968 em Cuiabá/MT, filho de Gervásio de Faria e Benedita Aline Siqueira de Faria, portador do RG Civil nº 456900 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 474.371.541-53, residente e domiciliado na Rua Triângulo da Fraternidade, nº 80, Bairro Araés, em Cuiabá/MT, telefone: (65) 98129-1020;

2) **MAYKSON DOUGLAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, nascido aos 27/03/1986 em Cuiabá/MT, filho de Sebastião José da Silva e Marlene Benedita da Silva, portador da cédula de identidade nº 15084779 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o



nº008.242.821-24, residente e domiciliado a Rua Couto Magalhães, n.º 277, Bairro Jardim Leblon em Cuiabá/MT, telefone: (65) 3653-7933;

3) FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 13/08/1974 em Cuiabá/MT, filho de Emílio José Gadonski e Nazira de Souza S. Gadonski, portador da cédula de identidade nº 08885370 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 784.522.951-20, residente e domiciliado a Rua C, n.º 07, Bairro Morada do Ouro - Setor Noroeste – Cuiabá/MT, ou Rua São Cristóvão, nº 664, bairro Dom Aquino em Cuiabá/MT, ou Rua Antonio Prado, nº 524, bairro Jardim Riva, em Primavera do Leste/MT; e

4) MÁRCIO XAVIER DA COSTA, Vulgo "INDIÃO", brasileiro, casado, investigador de polícia, nascido aos 09/11/1974 em Cuiabá/MT, filho de José Gabriel da Costa e Rosa Maria Xavier da Costa, portador da cédula de identidade nº 008.503 PJC/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº523.193.001-63, residente e domiciliado a Rua Dr. Antônio Maciel Epaminondas, n. 797, Bairro: Carumbé – Cuiabá/MT, telefone: (65) 99222-6667, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, dentre outras, a função institucional de *"promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (CF/88, Art. 129, III). A legitimidade para propositura do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, advém da necessidade de proteção de interesses transindividuais e do controle da moralidade administrativa, sendo respaldado por diversos diplomas infraconstitucionais.

Os artigos 17 da Lei 8.429/92 e 5º da Lei n. 7.347/85 confiam atribuição ao Ministério Público, órgão essencial à função jurisdicional do estado, para



promover a ação civil pública visando a proteção e reparação do erário e a declaração de nulidades dos atos de improbidade administrativa.

II – BREVE RELATO DOS FATOS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Foi ofertada denúncia criminal em face dos ora demandados (em anexo -DOC. 03)¹ onde são retratados os fatos passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade administrativa:

FATO 1: DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (atos de improbidade praticados pelo servidor público VALTENCIR, em conluio com o particular MAYKSON)

“De acordo com a denúncia ofertada no dia 24 de novembro de 2016, encartada na Ação Penal código TJMT 450392, numeração única: 27454-84.2016.811.0042, que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Capital, na data de 29/02/2016 foram detidos e conduzidos à 2ª Delegacia de Polícia do Carumbé as pessoas de *Vinicius Santana de Arruda* e *Katylla Santana de Amorim*, sendo esta última em razão de cometimento dos crimes de desacato e resistência, cujas condutas resumiriam na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e, após as providências de praxe, seria colocada em liberdade tão logo compromettesse comparecer na audiência preliminar.

Agindo à época dos fatos e com o intuito de auferir vantagem ilícita, MAYKSON (terceiro particular em conluio com agentes públicos), aproveitando da condição de fragilidade dos familiares dos detidos suso mencionados, entrou em contato telefônico com VALTENCIR (escrivão de polícia) e juntos começaram arquitetar a negociação para conseguir a soltura da detida *Katylla*.

Dando sequência ao plano criminoso, na mesma data, o demandado MAYKSON telefonou para **Dulcimeire Santana de Amorim** (genitora da detida *Katylla*) e lhe ofereceu “ajuda” na soltura de *Katylla* em troca de pagamento **EM DINHEIRO**, combinando inclusive o local onde a encontraria para que fosse efetuado o referido pagamento – o local do

1 Na exordial acusatória em questão há descrições minuciosas obtidas através do meio de obtenção de prova (interceptação telefônica) ocorrida na época dos fatos, onde esclarece o vínculo subjetivo e o modos de operação dos Demandados.



exaurimento do delito seria em frente a 2ª Delegacia de Polícia do Carumbé.

Na oportunidade MAYKSON afirmou à *Dulcemeire* que tinha acesso aos policiais lotados na referida delegacia e que asseguraria a soltura de *Katylla* mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para confirmar o seu álibi efetuou uma ligação telefônica para o demandado VALTENCIR (escrivão de polícia) para falar diretamente com Dulcemeire.

Em depoimento prestado no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2017/CGPJC/MT (**DOC. 04**) *Dulcemeire* relatou que só não efetuou o pagamento do valor pedido pelos demandados em razão de não possuir condições financeiras. Salientou, ainda, que somente percebeu que tratava-se de um “golpe” quando a sua filha foi solta sem efetuar o pagamento do montante exigido.

Constata-se, portanto, embasado com elementos probatórios incontestes, de que a conduta delituosa de **VALTENCIR** e **MAYKSON** em solicitar vantagem indevida correspondente em R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos familiares de *Katylla*, insurgiram no crime previsto do artigo 317 do Código Penal, *in verbis*: **Art. 317 do CP** - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa”.

FATO 2: DO CRIME DE PECULATO (atos de improbidade praticados pelos servidores públicos VALTENCIR e MÁRCIO, em conluio com os particulares MAYKSON e FRED)

“Também em consonância com a denúncia ofertada no dia 24 de novembro de 2016, encartada na Ação Penal tombada sob o Código 450392: “(...) a exordial acusatória relata que na data de 06/05/2016 foi detido em flagrante delito *Fábio Ferreira de Moraes* pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo, ocasião em que foi conduzido à 2ª Delegacia de Polícia do Carumbé em ocorrência registrada sob o nº 2016.152541.

Destaca-se que no momento de sua prisão *Fábio* estava de posse de uma motocicleta Honda/Fan, cor preta, placa OBE-3735, que na ocasião também foi apreendida pelos agentes policiais.

Ocorre que constou no *Termo de Entrega*, lavrado pelo escrivão VALTENCIR, que fora efetuada a devolução da referida motocicleta, o que de fato não ocorreu, dando início a ação criminosa dos réus **VALTENCIR** e **MAYKSON**.



Dias após o fato, mais especificamente em 11/05/2016, verifica-se o diálogo existente entre os demandados, de modo que VALTENCIR solicita para que seu comparsa MAYKSON busque a motocicleta apreendida. Ainda, solicita para que o comparsa se desloque até a residência de Fábio para extorquir valores em troca da devolução da motocicleta, ou se não logra êxito, que seja feita a venda para terceiros, conforme trechos transcritos.

Ressalta que além da referida motocicleta não ter sido restituída ao proprietário (Fábio), passou então a ser objeto de negociação entre VALTENCIR e MAYKSON.

No curso da investigação criminal foi feita a apreensão do aparelho celular do demandado VALTENCIR, ocasião em que foi possível constatar uma imagem de consulta efetuada por ele no SINESP CIDADÃO sobre a situação da moto Honda/Fan em 16/05/2016, o que esclarece a conversa acima transcrita.

Registra-se que várias mensagens a respeito da motocicleta foram trocadas entre VALTENCIR e MAYKSON.

Importante destacar que a motocicleta em comento estava registrada junto ao DETRAN como sendo de propriedade da empresa Integral Segurança. Em razão dessa situação, o réu **MÁRCIO XAVIER DA COSTA** (investigador de polícia), juntou-se à dupla VALTENCIR e MAYKSON, e em troca de mensagens (fls. 502 da Ação Penal código TJMT 450392), informa que passou o telefone de **FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI** (Advogado), para que este entrasse em contato com a empresa Integral Segurança, com o fim de negociar a restituição da motocicleta pelo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para que a referida empresa obtivesse a restituição da motocicleta (**DOC. 05**).

A participação de FRED é demonstrada quando este é avisado por VALTENCIR que o “dono” da empresa Integral Segurança entraria em contato para negociar a motocicleta. Na ocasião, VALTENCIR instruiu FRED no que deveria falar.

Ressalta que tal proposta foi recusada pelo proprietário da empresa Integral Segurança, conforme se verificou no teor da Ação Penal em curso, não tendo o real exaurimento do delito.

Em continuidade, VALTENCIR entrou em contato com MAYKSON e solicitou para que este último levasse a motocicleta pois o “dono” havia aparecido, dando fim às conversas relacionadas a esse veículo.

Evidente que VALTENCIR se utilizou de sua função pública (escrivão de polícia) para se apossar do bem, que estava sob sua proteção estatal, tomando-o para si dolosamente, com o fito de vantagem financeira, proveniente da venda do objeto em comento.



Cumprir destacar que a devolução da referida motocicleta ao dono já tinha sido autorizada pelo delegado de polícia, Richard Damasceno, via Termo de Entrega, conforme **(DOC. 06)**. Além do réu VALTENCIR descumprir o solicitado pelo delegado de polícia, forjou a entrega do bem.

Destaca-se ainda a participação na intermediação do ilícito do servidor público e ora demandado MÁRCIO, investigador de polícia.

É sabido que o crime intitulado no artigo 312 é formal, sendo prescindível a obtenção de vantagem indevida para a consumação e caracterização do delito.

Outrossim, não menos importante, foram as condutas ilícitas cometidas pelos particulares FRED e MAYKSON, na intenção de obterem para si, vantagem ilícita a partir das condutas dos servidores públicos: VALTENCIR e MÁRCIO”.

FATO 3: DO CRIME DE CONCUSSÃO (atos de improbidade praticados pelos servidores públicos VALTENCIR e MARCIO, em conluio com o particular FRED)

“Ainda em conformidade com fatos conhecidos na denúncia criminal, em 27/014/2016, *Jadson de Souza Pereira, Cleyton Lins e Vitória Kevelen*, foram detidos pela Polícia Militar e conduzidos à 2ª Delegacia de Polícia, de acordo com B.O. nº 2016.141546 (fls. 541/542 extraídas da referida Ação Penal).

Consta nos autos ação criminal que em face de *Vitória* pendia um Mandado de Prisão, do qual deu causa a sua prisão, enquanto que em desfavor de *Jadson e Cleyton*, foram atuados por posse de entorpecentes, o que findou com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 732/2016 e posterior soltura dos suspeitos.

Ocorre que no intuito de obter vantagem de ordem financeira, o réu VALTENCIR entrou em contato com seu comparsa, o particular FRED (advogado), conforme trecho transcrito de interceptação telefônica extraída dos autos da Ação Penal código TJMT nº 450392, e solicita para que este último se desloque até a Delegacia (vide **DOC. 03** fls. 15 em anexo).

Em depoimento **(DOC. 07)** *Jadson* relatou que enquanto estava detido na cela da 2ª Delegacia de Polícia do Carumbé, foi procurado pelo réu FRED (advogado), onde foi exigido em troca de sua soltura, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Na ocasião *Jadson* informou a FRED que não dispunha da quantia exigida, mas que possuía uma motocicleta Honda/Biz avaliada por R\$ 6.000,00



(seis mil reais) e que poderia dar a referida motocicleta como garantia do pagamento, ocasião em que foi aceito pelo demandado e advogado FRED.

Importante relatar que antes de ir até a cela conversar com o detido **Jadson**, o réu FRED foi visto conversando com um escrivão, que posteriormente foi identificado como sendo a pessoa de VALTENCIR.

Ao ser liberado, **Jadson** foi escoltado por FRED até a sua residência para pudesse pegar a motocicleta prometida ao advogado.

Importante evidenciar que durante o trajeto, FRED dizia a todo momento que Jadson não poderia “sujar” com ele, pois se assim o fizesse, estaria “sujando” também com a polícia, e pediu segredo, dizendo que aquela situação deveria ficar somente entre eles, confirmando o fato de estar FRED ciente de que sua conduta tinha natureza delituosa.

Em mensagens trocadas entre FRED e VALTENCIR, verifica-se o liame subjetivo existente entre os envolvidos.

Na conversa acima, fica demonstrada a ciência do réu VALTENCIR de que sua conduta é criminoso, ao se negar efetuar ligação ao detido **Jadson** para tirar satisfação com relação ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 prometido e/ou exigido.

De acordo com as fls. 498/503, extraídas da Ação Penal código TJMT 450392, fica persuasivo que o “amigo” citado por VALTENCIR na conversa do dia 04/05/2016 às 16:00, trata-se do investigador de polícia **MÁRCIO XAVIER DA COSTA**. Ainda de acordo com as mensagens, MÁRCIO estava ciente da situação da motocicleta desde o dia 30/04/2016, pois contactou VALTENCIR por diversas vezes questionando sobre o andamento da cobrança no dia 05/05/2016, bem como marcou um encontro com o escrivão VALTENCIR e o advogado FRED, para que juntos, se deslocassem até a residência de Jadson para cobrar a quantia exigida.

Em seu depoimento, **Jadson (DOC. 07)** confirma que por diversas vezes o advogado FRED esteve em sua residência acompanhado pelo escrivão de polícia VALTENCIR e outro policial civil com característica de bugre/índio (demandado MÁRCIO), para cobrarem o valor firmado com o advogado FRED.

Daí em diante, inúmeras mensagens trocadas (fls. 491/494 extraídas da Ação Penal) entre VALTENCIR e FRED, chegando a comentar, em 08/06/2016, sobre uma suposta denúncia feita por **Jadson** a respeito da conduta criminoso por eles cometida.

Quando interrogado pela Autoridade Policial, o demandado FRED afirmou que a retenção do bem móvel se deu em razão de cobrança de “honorários advocatícios” de serviços prestados à Jadson na ocasião narrada.



Não restam dúvidas quanto a ação criminosa cometida pelos servidores públicos **VALTENCIR** e **MARCIO**, e do particular **FRED**, ao exigirem de **Jadson**, de forma indevida, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para que indevidamente intervissem em sua soltura”.

Diante dos fatos acima narrados e a par do encaminhamento do Procedimento Administrativo Disciplinar (**DOC. 01**²), instaurou-se nesta Unidade Ministerial o incluso Inquérito Civil nº 02/2018 tombado sob o SIMP nº 000012-023/2018 (**Portaria Inaugural – DOC. 02**), com objetivo de apurar os atos improbidade por parte dos demandados VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA e MÁRCIO XAVIER DA COSTA (funcionários públicos vinculados à segurança pública), em conluio com os demandados/particulares MAYKSON DOUGLAS DA SILVA e FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI.

O mencionado Procedimento Administrativo Disciplinar aplicou a pena de suspensão (90 dias) ao Demandado MÁRCIO XAVIER DA COSTA, e a sanção de demissão do Demandado VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA (DOC. 01).

Notificado para apresentar esclarecimentos no Inquérito Civil, VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA negou os fatos apurados (DOC. 12).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 1º, *caput*, da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por “*qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território*”.

2 Que, inclusive, culminou na demissão do demandado VALTENCIR e na suspensão no prazo de 90 (noventa) dias em relação ao demandado MÁRCIO XAVIER.



O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina: *“reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”*.

Ademais, vale consignar que o ato de improbidade atinge não apenas o agente público, mas também aquele *“que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*, segundo estabelece o art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Vale registrar que a Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três categorias: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os lesivos ao erário (art. 10), e os que atentam contra os Princípios da Administração Pública (art. 11).

III-A. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Em análise aos elementos contidos nos autos verifica-se a efetiva ocorrência de violação aos princípios da administração pública na conduta dos demandados, suficientes a demonstrar a prática de ato de improbidade.

A Carta Magna de 1988 dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)”* (Art. 37, *caput*, CF/88). Por sua vez, o artigo 4º da Lei n.8.429/92: *“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar*



pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Assim, ao ser investido na função ou cargo público, o agente fica atrelado aos princípios básicos da administração pública, deles não podendo se distanciar, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Nessa quadra deve o funcionário servir a Administração com honestidade, imparcialidade e legalidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes e facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem que seja, sob pena de cumprir as severidades da lei.

No caso em tela a conduta dos Demandados **VALTENCIR** (escrivão de polícia) e **MARCIO** (investigador de polícia), em ajuste de vontades com os particulares MAYKSON e FRED, encontram-se em dissonância ao regramento previsto na Legislação Complementar nº 407 de 2010³, a qual dispõe, à luz do princípio da legalidade, os atos – intitulados como verdadeiro poder/dever – que devem nortear toda a conduta do servidor público.

O certo é que as condutas praticadas por VALTENCIR e MARCIO, em evidente liame de desígnios com os particulares MAYKSON e FRED, lesaram os princípios basilares da Administração Pública, praticando condutas espúrias que atingiram direta e indiretamente um dos bens jurídicos mais importantes da Sociedade, que é a Segurança Pública.

Os elementos coligidos nos autos mostram de forma robusta o *modus operandi* utilizado pelos demandados, de modo que num breve período de

3 Atribuições do cargo de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia estão elencados nos artigos 115 e 116 da mencionada Lei, respectivamente.



investigação, pôde-se verificar a prática delitiva de – ao menos – três crimes de alto potencial ofensivo.

Verifica-se, neste diapasão, que as condutas expostas praticadas pelos agentes violaram os princípios da administração pública, implicando em ato de improbidade administrativa norteado pelos artigos 11 da Lei nº 8.429/92, em total descompasso com os ditames da lei.

III-B. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importaram Enriquecimento Ilícito

Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de três práticas delitivas: corrupção passiva, peculato e concussão. Especificamente aos dois primeiros delitos não se descortinou o locupletamento de vantagem indevida pelos agentes públicos e particulares, muito embora o exaurimento tivesse esse desiderato.

Em casos desta natureza, diante da impossibilidade de aplicação ao instituto do artigo 9 da Lei de Improbidade Administrativa, em virtude da não obtenção da vantagem propriamente dita, o artigo 11 da mencionada lei funciona como **norma de reserva**: “(...) caso o ato não atente diretamente contra o disposto nos artigos 9º e 10, restará ofendido o art. 11 da Lei 8.429/92 e, desta feita, estará configurada improbidade administrativa. A tentativa, no que diz respeito à hipótese de ofensa a princípio, pode configurar ato de improbidade”.

Em relação ao crime “3” (concussão) há elementos probatórios suficientes a caracterizar o enriquecimento ilícito dos demandados **VALTENCIR, MÁRCIO e FRED**, notadamente a vantagem (posse) da motocicleta dada em garantia.

Infere-se nos autos que os demandados VALTENCIR, MÁRCIO e FRED, previamente ajustados e em evidente liame de desígnios, exigiram da vítima **Jadson**



vantagem indevida no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) com a “falsa comunicação” de que este valor seria utilizado para “livrá-lo” do flagrante. A partir do momento em que **Jadson** aceita a exigência e entrega a motocicleta aos demandados em “garantia”, é clarividente que o ato jurídico (enriquecer-se) está exaurido – ainda que posteriormente esse bem vem a perecer e/ou seja entregue a outrem e/ou restituído a quem de direito.

Neste ponto importante destacar o interrogatório do Demandado e advogado **FRED (DOC. 09)**, perante a Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil:

“(…) que JADSON, Vitória e Cleyton demonstraram interesse no serviço prestado pelo interrogado no valor de R\$9.000,00, os quais seria dividido entre os três; Que o JADSON ofereceu uma Honda/Bis em garantia do pagamento, o que foi aceito pelo interrogado; Que após ser liberado, JADSON foi com o interrogado até a casa dele a fim de buscarem a motocicleta, sendo que JADSON a conduziu até próximo a residência do interrogado; **Que o interrogado apenas pegou a motocicleta como garantia**, pois não tem interesse no veículo, nem sequer sabe conduzir motocicletas; Que o interrogado afirma que a motocicleta Honda Biz ainda está em seu poder, na sua própria residência”.

Como se observa a conduta dos requeridos enquadram-se no disposto do artigo 9º, “*caput*”, inciso I, da lei nº8.429/92:

“(…) **Art. 9.** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - **receber**, para si ou para outrem, **bem móvel** ou imóvel, ou qualquer vantagem econômica, **direta ou indireta**, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”



Assim, sob o ponto de vista da adequação típica, resta demonstrado que os requeridos incorreram na prática do ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92, com as devidas ressalvas às sanções em relação aos particulares/demandados MAYKSON e FRED.

IV – DANO MORAL COLETIVO

A condenação social às condutas vinculadas ao desvio da probidade administrativa reflete na legislação brasileira que, por meio da Lei nº 8.429/92, busca precipuamente a prevenção e a repreensão de atos violadores de uma hígida administração pública.

Nessa senda vislumbra-se que a tutela legal inerente à reprimenda da improbidade administrativa determina um rol de sanções possíveis ao autor do fato, que fica suscetível a inúmeras consequências jurídicas, bem como ao desprestígio social decorrente da conduta realizada.

Todavia, observa-se que os efeitos do ato improbo por vezes ultrapassam a esfera individual, atingindo, indubitavelmente, a coletividade, porquanto, para além do locupletamento do agente é inegável ofensa a direitos fundamentais da coletividade.

Diante disso exsurge a necessidade de obtenção não apenas da condenação individual do agente ou da reparação do prejuízo material eventualmente causado ao erário, mas também do ressarcimento extra patrimonial, de modo a englobar no pleito judicial o interesse coletivo intrinsecamente ligado aos atos dessa natureza.



É notório que a improbidade administrativa engendra inegáveis consequências em desfavor da Administração, não apenas no campo material, mas também no âmbito de sua legitimidade. Neste espeque, MOSER VHOSS⁴:

“(…) um ato improbo macula a representatividade do sistema político, fomentando o sentimento de descrédito face à eficácia da Administração. E, com a redução da autoridade e da respeitabilidade da Administração, o cidadão é desestimulado a cumprir os regramentos impostos, o que gera, por sua vez, maior necessidade de controle e fiscalização por parte do ente público, em um círculo vicioso de efeitos degradantes à gestão administrativa (VHOSS, 2008, p. 80-81).

O dano moral coletivo/difuso reflete a agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade e a Lei nº 7.347/85 prevê, em seu artigo 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Neste sentido José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] as dificuldades na configuração do dano moral quando há ofensa a interesses coletivos e difusos devem ser cada vez mais mitigadas, de forma a ser imposta a obrigação indenizatória como verdadeiro fator de exemplaridade e de respeito aos grupos sociais, sabido que a ofensa à dignidade destes tem talvez maior gravidade que as agressões individuais. Daí ser correta a afirmação de que “o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

4 VHOSS, Moser. **Dano moral e improbidade administrativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.



Na visão de Bittar Filho: *"é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos."*

E consoante doutrina de Sérgio Severo *"as lesões a interesses difusos podem acarretar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e acrescenta: Os interesses extrapatrimoniais de um grupo podem ser lesionados, sendo indenizáveis os danos de tal natureza, seja pela via da associação ou sindicato representativo, ou pela via da ação civil pública"*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo é justamente o transindividual, que atinge uma classe específica ou não de pessoas, que é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica - base. A Corte, na espécie, assentou o entendimento de que *'O dano extra patrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'*.

Conforme acima descrito a repercussão no meio social é apenas um eventual efeito do dano já produzido ao interesse coletivo tutelado pelo ordenamento. A maior ou menor repercussão no meio social, ou o maior ou menor sentimento de repulsa, são circunstâncias que deverão ser valoradas na gradação da reparação imposta ao causador do dano.

Assim, imperiosa se torna a condenação dos réus nas sanções da Lei de Improbidade, mas não só isso, mister a condenação pelo dano moral coletivo causado a partir de suas condutas.



V – PEDIDOS

Por todo o exposto o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência:

a) seja esta petição inicial autuada conjuntamente com os documentos que a acompanham, notificando-se os réus para as apresentações de manifestação, prevista no artigo 17, § 7º, da Lei Federal n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) após o oferecimento da manifestação ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial por este juízo citando-se os réus para oferecimento de contestação sob pena de revelia, no prazo ordinário de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

c) o recebimento da inicial vez que presentes seus requisitos de admissibilidade;

d) seja o Estado de Mato Grosso notificado, por intermédio de seu representante legal, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e para que, querendo, integre o polo ativo, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

e) seja comunicada à Secretaria Estadual de Segurança Pública acerca da instauração da presente ação de improbidade em desfavor dos réus;

f) seja a ação julgada totalmente **PROCEDENTE** para o fim de:

f.1. conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **condenar** os demandados **VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA, MAYKSON DOUGLAS DA SILVA, FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI e MÁRCIO XAVIER DA COSTA** pela prática de



ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração, aplicando-lhe as integrais sanções compatíveis previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, no que lhes for pertinente: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; 3) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor remuneração percebida pelo agente; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

f.2. conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **condenar** os demandados **VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA, FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI e MÁRCIO XAVIER DA COSTA** pela prática de ato de improbidade administrativa em razão de enriquecimento ilícito, aplicando-lhe as integrais sanções compatíveis previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, no que lhes for pertinentes: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; 3) pagamento de multa civil de até três vezes o valor remuneração percebida pelo agente; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

f.3. **condenar** os demandados **VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA, MAYKSON DOUGLAS DA SILVA, FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI e MÁRCIO XAVIER DA COSTA**, solidariamente, a indenizar o dano moral coletivo a partir das condutas improbas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

g) no caso de serem julgados procedentes os pedidos aqui formulados, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de suspensão dos direitos políticos;



h) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência;

i) requer-se, ainda, desde logo, seja deferida a produção de prova emprestada em relação às oitivas que venham a ser realizadas no bojo da aludida ação penal, evitando-se a desnecessária repetição de provas;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos réus.

Seguindo disposto do artigo 291 do NCPC, dá-se à causa o valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Cuiabá/MT, 10 de julho de 2019

REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS (o qual poderá ser acrescentado/alterado no momento processual próprio):

- 1) Dulcimeire Santana de Amorim, referente ao **FATO 1**;
- 2) Katylla Santana de Amorim, referente ao **FATO 1**;
- 3) Fábio Ferreira de Moraes, referente ao **FATO 2**;
- 4) Jadson de Souza Pereira, referente ao **FATO 3**;



5) Vitória Kevelen da Silva Lins, referente ao **FATO 3**;

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) **DOC. 01** – Procedimento Administrativo Disciplinar da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;
- 2) **DOC. 02** – Portaria do Inquérito Civil;
- 3) **DOC. 03** - Denúncia criminal da Ação Penal nº 27454-84.2016.811.0042 (código TJMT 450392), que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Capital;
- 4) **DOC. 04** – Termo de depoimento de Dulcimeire Santana de Amorim;
- 5) **DOC. 05** – Relatório de Ordem de Serviço – NI/CGP/PJC/MT – Relato de funcionário da Empresa Integral Segurança;
- 6) **DOC. 06** – Termo de Entrega de pertences;
- 7) **DOC. 07** – Termo de depoimento de Jadson de Souza Pereira;
- 8) **DOC. 08** – Termo de Exibição e Apreensão;
- 9) **DOC. 09** – Termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório de FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI;
- 10) **DOC. 10** – Termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório de FÁBIO FERREIRA DE MORAES;
- 11) **DOC. 11** - Termo de depoimento de VITÓRIA KEVELEN DA SILVA LINS;
- 12) **DOC. 12** – Petição de VALTENCIR negando a autoria dos fatos.
- 13) **DOC. 13** – Procuração de MÁRCIO XAVIER DA COSTA.

